AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914886 - RJ (2024/0180843-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LIZARBIO DE LIMA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. ART. 123, II, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se o interno tem direito ao trabalho externo.

III. Razões de decidir

O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto à necessidade de que o apenado preencha o requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) para fazer jus ao trabalho externo, está em sintonia com a orientação desta Corte, a qual prevê que "A concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo)" (AgRg no HC 902.985/PE, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 03/07/2024).

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43839740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:13:58
Código de Controle do Documento: 297b14c5-39ee-496d-9ce1-950e12e64886

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43839740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:13:58
Código de Controle do Documento: 297b14c5-39ee-496d-9ce1-950e12e64886

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914886 - RJ (2024/0180843-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LIZARBIO DE LIMA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. ART. 123, II, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se o interno tem direito ao trabalho externo.

III. Razões de decidir

O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto à necessidade de que o apenado preencha o requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) para fazer jus ao trabalho externo, está em sintonia com a orientação desta Corte, a qual prevê que "A concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo)" (AgRg no HC 902.985/PE, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 03/07/2024).

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LIZARBIO DE LIMA PEREIRA conta decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 90/92).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA43650496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:38
Código de Controle do Documento: 91a389df-1c22-48fd-9d08-d9b489842c72

a) "O paciente tem apenas uma CES tombada na VEP – Processo 5013473-15.2023.8.19.0500, que tem origem na 5ª Vara Criminal da Capital, onde foi condenado a cumprir a pena de 05 anos e 04 meses, no regime inicial semiaberto" (e-STJ fl. 100);

b) "após cumprir 1/6 (um sexto) da pena preso que inicia a pena no regime semiaberto, tem direito ao regime aberto então o beneficio do TEM e PAD fica prejudicado" (e-STJ fl. 101); e

c) "a VEP em situação idêntica, concedeu o TEM ao apenado GABRIEL BRUM (...), além deste fato, um agravo em execução ofertado na VEP, esta demorando quase 01 (um) ano para ser julgado pelo TJRJ, sendo a questão perse guida pelo paciente de urgência" (e-STJ fl. 107).

Por isso, requer o provimento do recurso "para que o *habeas corpus* seja finalmente examinado em todos os seus termos" (e-STJ fl. 110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 120/124) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 125/135).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 91/92):

> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *(...)*
>
> *O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*
>
> *A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*
>
> *Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*
>
> *Pelo exposto,* ***não conheço*** *do habeas corpus substitutivo e, na*

Documento eletrônico VDA43650496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:38
Código de Controle do Documento: 91a389df-1c22-48fd-9d08-d9b489842c72

análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos ora destacados e que passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 65/67):

> *Contudo, o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.*
>
> *O Juízo indeferiu o pedido de autorização para concessão de TEM, com os seguintes fundamentos (ind.001 - anexo 1):*
>
> > *"Trata-se de pleito defensivo para concessão de TEM, conforme seq. 62.1, reiterada na seq. 83.1. Manifestação do MP em que requereu o registro da prisão ocorrida em 16/03/2024, para fins de atualização do cálculo de pena para fins de verificar o quantum de pena cumprida, aduzindo que o art. 123, II, da LEP exige um cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena para apenados primários, conforme seq. 81.1.*
> >
> > *Relatório de fiscalização juntado na seq. 46.1.*
> >
> > *Decido. Assiste razão ao Ministério Público.*
> >
> > *De acordo com o artigo 123, inciso III da Lei no 7.210/84, a autorização de saídas temporárias exige a verificação da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*
> >
> > *Neste particular, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).*
> >
> > *Com efeito, a progressão do regime fechado para o semiaberto não implica automaticamente na concessão de outros benefícios, como a autorização de visita periódica à família e, o ingresso no regime penal semiaberto é apenas o pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão das autorizações de saída, em qualquer de suas modalidades - permissão de saída ou saída temporária -, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo à obtenção desse benefício", sendo este o entendimento do STF no julgamento do HC 102.773.*
> >
> > *O apenado foi condenado pela prática de crime praticado com violência e grave ameaça (art. 157, §2 0 , do CP), em regime semiaberto, à pena total de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tendo cumprido 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, o que equivale a 5%, conforme RSPE, ora juntado.*
> >
> > *Registre-se ainda que o apenado implementará prazo para o regime aberto em 12/04/2025, após o cumprimento de 25% da pena, nos termos do art. 112, II, da LEP.*
> >
> > *O art. 123, II, da LEP possui redação clara no sentido de que o benefício será concedido àqueles que atendam o cumprimento*

Documento eletrônico VDA43650496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:38
Código de Controle do Documento: 91a389df-1c22-48fd-9d08-d9b489842c72

> *mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 4 / 1 (um quarto) se reincidente.*
>
> *Diante do exposto, ante a ausência de do requisito objetivo, na forma do artigo 123, II, segunda parte, da LEP, INDEFIRO o pleito de defensivo de concessão de TEM .".*
>
> *O apenado possui uma CES tombada na VEP sob o no 5013473-15.2023.8.19.0500, tendo sido condenado a cumprir pena total de 05 anos e 04 meses de reclusão, estando em regime semiaberto.*
>
> *Conforme ressaltado na decisão do Juízo, observa-se que a paciente não preenche sequer o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que esse deverá ter cumprido 1/6 de sua pena para usufruir da benesse, em conformidade com o art. 122 e 123, II, da LEP:*
>
> > *Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:*
> >
> > *III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.*
> >
> > *Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*
> >
> > *I - comportamento adequado;*
> >
> > *II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;*
> >
> > *III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*
>
> *Resta evidente que a paciente não preenche os requisitos no caso concreto, uma vez que cumpriu apenas 5% da pena, sendo condenado pela prática de crime praticado com violência e grave ameaça do art. 157, § 2º , do CP.*
>
> *Por sua vez, o Colendo STJ já determinou que não basta apenas que o preso esteja em regime semiaberto para ter direito à saída temporária. Faz-se necessário cumprir os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 122 e 123 da LEP. (...)*
>
> *Verifica-se que o término de pena está previsto para ocorrer apenas no dia 11/04/2029, enquanto a progressão para o regime aberto se aproxima (12/04/2025), perfazendo o lapso temporal para livramento condicional somente em 23/09/2025, tendo o remanescente de pena a cumprir superior a 94%.*
>
> *Logo, não há como conceder a medida postulada, pois não restou demonstrada, de forma inequívoca, a flagrante ilegalidade do decreto prisional.*

A propósito, o entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto à necessidade de que o apenado preencha o requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) para fazer jus ao trabalho externo, está em sintonia com a orientação desta Corte, a qual prevê que "**A concessão de trabalho externo**, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), **além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo)**" (AgRg no HC 902.985/PE, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 03/07/2024, grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA43650496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:38
Código de Controle do Documento: 91a389df-1c22-48fd-9d08-d9b489842c72

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Embora o recorrente tenha iniciado o cumprimento da pena no regime semiaberto, as instâncias ordinárias negaram o benefício por falta do requisito objetivo. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual exige o cumprimento de 1/6, inclusive, para apenados que iniciaram a pena no regime semiaberto****.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 853.617/MG, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 08/11/2023, grifos acrescidos).*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA DISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 1/6 DA PENA PARA A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, INCISO II, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A concessão da saída temporária para o trabalho externo do preso em cumprimento de pena definitiva em regime inicialmente semiaberto depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos a serem avaliados pelo Juízo das Execuções no curso do cumprimento da pena****.*
>
> *2.* ***O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos de condenados em regime inicial semiaberto****.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 761.151/SP, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 17/03/2023, grifos acrescidos)*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43650496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:38
Código de Controle do Documento: 91a389df-1c22-48fd-9d08-d9b489842c72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.886 / RJ

Número Registro: 2024/0180843-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00253877520248190000 00903222920218190001 253877520248190000 50134731520238190500 903222920218190001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LIZARBIO DE LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIZARBIO DE LIMA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA43815208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:39:23
Código de Controle do Documento: 89f38554-f0e3-4199-9b35-fdc10d9ced23

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:39:23
Código de Controle do Documento: 89f38554-f0e3-4199-9b35-fdc10d9ced23